

Sob o aspecto financeiro, determinaria um considerável aumento de despesa. Seriam mais uns 90.000 dependentes, acarretando um dispêndio anual de Cr\$ 54.000.000,00, se a quota fôsse a mesma dos filhos, ou um acréscimo anual de Cr\$ 108.000.000,00, se a quota da espôsa fôsse de Cr\$ 100,00 por mês.

O censo do IPASE, fornecendo os detalhes da composição de família dos servidores civis, permitiu ao DASP examinar essa e outras alternativas. Se se tivesse pretendido excluir os filhos dos servidores solteiros, ou estabelecer um limite mínimo de filhos para qualquer servidor, ou variar as quotas dos filhos de acôrdo com a seqüência de nascimento, pagando, por exemplo, mais pelo segundo filho que pelo primeiro, ou, ainda, fixar um limite máximo de filhos, em qualquer desses casos teria sido possível estimar a despesa correspondente.

Sem verificar a composição de família, não poderia o Governo aventurar-se à introdução de um sistema cujo custo não era passível de estimativa.

Foi o que se passou em relação aos militares. O DASP não tem conhecimento de que se haja

realizado, nas classes armadas, um censo do mesmo gênero daquele que efetuou o IPASE entre os servidores civis, cobrindo a quasi totalidade do pessoal, de todas as categorias. À falta desses elementos, não era possível estimar a despesa que decorreria da aplicação do salário-família aos militares.

Nem se poderia tomar por base, para ambos os casos, o censo realizado entre os servidores civis. Se é verdade que nas camadas mais altas provavelmente não haverá grande diferença entre a composição de família dos dois grupos, já o mesmo não acontece nas classes inferiores, onde está o maior contingente de pessoal. As próprias condições da vida militar, no que se refere à praça de *pret*, fazem presumir que a composição de sua família seja diferente da família do trabalhador civil.

Por êsses motivos a elevação dos respectivos vencimentos foi feita sob uma forma única — aumento fixo médio de 40% — ao passo que aos servidores civis o aumento foi concedido sob duas fórmulas: uma elevação fixa, de 30% em média, e o salário-família, que corresponde aos 10% restantes.

O aumento de vencimentos do funcionalismo e a instituição do salário-família

A assinatura do decreto-lei n. 5.976, de 10 de novembro último, veio mais uma vez patentear o real interesse com que o Governo Nacional acompanha a situação dos seus servidores, providenciando sábia e oportunamente, sempre que se faz necessário, em benefício da numerosa classe.

O decreto-lei mencionado não só concedeu um aumento geral de remuneração, vencimento e salário dos servidores civis e militares da União, como também instituiu, para aqueles, para os aposentados e em disponibilidade, o regime do salário-família. Ambas as medidas repercutiram de modo intensamente favorável em todo o país, pois vieram corresponder plenamente aos anseios da classe. Efetivamente, concedendo o aumento geral de vencimentos, o governo atendeu ao desajustamento existente na situação econômica de seus servidores, motivado pelo encarecimento geral do custo de vida, e, instituindo o salário-família,

beneficiou sobretudo aqueles que menos ganham — que são justamente os mais onerados com encargos familiares — evidenciando que não é letra morta o preceito constitucional que declara a família sob a proteção especial do Estado. A instituição do salário-família para os servidores civis da União marca, sem dúvida, um dos pontos mais significativos da política social do regime estabelecido no país em 10 de novembro de 1937.

A exposição de motivos com que o D.A.S.P. submeteu o projeto ora convertido em lei à apreciação do Sr. Presidente da República é longa e constitui um valioso subsídio a quantos se queiram documentar a respeito da remuneração do funcionalismo civil da União. E' um trabalho consciencioso, para cuja elaboração a Comissão do Orçamento, do Ministério da Fazenda, pela sua Divisão da Receita, prestou valiosa contribuição. As diretrizes gerais a que obedeceu o estudo rea-

lizado pelo D.A.S.P. foram expostas, em síntese, pelo Sr. Luiz Simões Lopes, seu presidente, numa entrevista que concedeu à imprensa desta capital e que passamos a transcrever.

FALA O PRESIDENTE DO D.A.S.P.

"Como já tive oportunidade de declarar em comunicado à imprensa, este Departamento, ao divulgar-se a resolução do Senhor Presidente da República, determinando que se examinasse a possibilidade de aumento geral de vencimentos aos servidores civis e militares da União, iniciou espontaneamente o estudo do assunto, prevendo a hipótese de ser chamado a opinar sobre a questão.

Recentemente, Sua Excelência encaminhou a este Departamento a proposta que o Ministério da Fazenda havia elaborado, no sentido da concessão de um abono provisório. Já se achavam adiantados os estudos deste Departamento, que assim pode, em curto prazo, manifestar a sua opinião sobre o assunto e submeter um projeto seu à deliberação do Chefe do Governo.

O projeto do D.A.S.P., agora convertido em lei, prevê, de um lado, um aumento geral de remuneração, vencimento e salário de todos os militares e servidores civis da Administração Federal, e, paralelamente, a instituição do regime de salário-família, para os servidores civis e os inativos da União, numa despesa total equivalente à que foi proposta pelo Ministério da Fazenda e que traduz, portanto, as possibilidades do Tesouro.

As razões em que se fundamentou o projeto são expostas e analisadas, em longo estudo que o acompanhou. Resumi-las, aqui, em duas palavras, seria praticamente impossível.

De modo geral, porém, posso afirmar que a fórmula proposta por este Departamento resultou de um exame acurado da questão, sob todos os seus aspectos essenciais, refletindo, por conseguinte, os próprios elementos do problema.

Dentro dos recursos disponíveis, e atendendo às razões que ditaram o aumento, projetou-se uma providência que beneficiasse a todos os servidores do Estado, particularmente os que ganham menos. Na verdade, tendo a questão do aumento sido suscitada pelo encarecimento da vida, era necessário contemplar, de uma forma ou de outra, a todos os servidores, dando-se preferência, porém, aos que mais sofrem os efeitos desse encarecimento e que são, justamente, os que menos ganham e os que têm maiores encargos de família. A lei atende a esse objetivo, de duas formas: por meio de um aumento geral em porcentagens decrescentes e mediante a instituição do salário-família.

A instituição desse novo regime de salário, fundamentando-se em princípios da mais alta e sábia política social, vem satisfazer a necessidades as mais imperiosas: a valorização quantitativa e qualitativa de nosso potencial hu-

mano e a estabilidade econômica da família. Aliás, essa medida corresponde às diretrizes traçadas pela Constituição de 1937, que declara a família sob a proteção especial do Estado.

E' verdade que já o decreto-lei n. 3.200, de 1941, havia instituído os abonos familiares para as famílias numerosas. Trata-se, porém, de duas cousas distintas. Esse abono familiar é um auxílio que se concede aos necessitados e que, por isso mesmo, não deve atingir os servidores do Estado. O salário-família é um sistema de remuneração em que são levados em conta os encargos de família do servidor. Note-se que o abono familiar, instituído pelo decreto-lei n. 3.200, beneficiava menos de 500 famílias de servidores, ao passo que o novo sistema atingirá mais de 60.000.

Em suma, o nosso projeto visou principalmente, quer sob a forma de elevação dos níveis de remuneração, quer mediante a concessão do salário-família, beneficiar as classes de remuneração inferior. Assim, quem ganha..... Cr\$ 100,00 por mês terá um aumento fixo de Cr\$ 150,00, ou seja, de 150 %, ao passo que os servidores que atualmente percebem Cr\$ 5.000,00 terão um aumento fixo de Cr\$ 500,00 ou seja, de 10 %, apenas.

Sabido que entre as classes mais pobres se encontram as famílias mais numerosas, a lei, por meio do salário-família, vem beneficiar de preferência essas classes. Considere-se o exemplo de um servente classe B, isto é, com Cr\$ 300,00, e que tenha três filhos: terá um aumento fixo de Cr\$ 150,00 e mais Cr\$ 50,00 por filho, ou sejam Cr\$ 300,00. Passará a perceber, desse modo, Cr\$ 600,00, o que representa o dobro de seus vencimentos anteriores.

Outro exemplo: um trabalhador que ganhe, digamos, Cr\$ 4,00 por dia, ou Cr\$ 100,00 por mês, receberá um aumento fixo de Cr\$ 150,00. Se tiver três filhos, receberá mais Cr\$ 150,00, que, acrescidos aos Cr\$ 150,00 de majoração fixa, darão Cr\$ 300,00. Somados esses..... Cr\$ 300,00 aos Cr\$ 100,00 que percebia, terá havido uma quadruplicação do salário.

Esses exemplos se tornam particularmente significativos, quanto ao seu aspecto social, quando se sabe que existem, atualmente, ganhando salário igual ou inferior a Cr\$ 300,00, cerca de 50.000 servidores da União, ou seja, um terço da totalidade de funcionários e extranumerários.

Porcentualmente, o pessoal civil e o pessoal militar terão o mesmo aumento médio: 40 % em ambos os casos.

Quanto aos civis, o aumento se desdobra numa parte fixa, correspondente a 30 %, e numa parte variável, correspondente ao salário-família, que representa 10 %.

Em relação aos militares, o aumento foi concedido sob uma forma única: majoração fixa dos vencimentos. Não foi possível estender-lhes o regime do salário-família, porque não é conhecida a respectiva composição familiar, e esse estudo viria retardar a solução de um problema que era urgente.

A distribuição do aumento fixo aos militares, por outro lado, não obedeceu ao mesmo critério que orientou a solução quanto ao pessoal civil, dadas as peculiaridades de cada grupo.

O militar de vencimento inferior, a praça, goza de umas tantas vantagens que lhe aliviam enormemente as despesas, tais como facilidades de habitação, alimentação e vestuário, o que não ocorre com o servidor civil do mesmo nível de remuneração. Assim, nas classes inferiores os vencimentos dos servidores civis foram aumentados em proporção maior que os dos militares. Inversamente, nas classes superiores o aumento dos militares foi maior que o dos civis.

Recorrendo mais uma vez aos exemplos: o soldado engajado, que percebe Cr\$ 197,00, terá um aumento de 50 %, isto é, de Cr\$ 99,00, passando, portanto, a..... Cr\$ 296,00. No entanto, o extranumerário-diarista que estiver percebendo aquela mesma quantia passará a perceber Cr\$ 347,00, obtendo, assim, um aumento de..... Cr\$ 150,00, isto é, de 76 %, além do salário-família, na razão de Cr\$ 50,00 por filho.

Nas classes superiores, dá-se o inverso: o militar que estiver percebendo Cr\$ 3.500,00 passará a Cr\$ 4.150,00, obtendo, assim, um aumento de Cr\$ 650,00, isto é, de 18,5 %. O funcionário de vencimento igual será aumentado de Cr\$ 500,00, isto é, de 14,3 %.

O aspecto mais interessante da lei é, sem dúvida, a instituição do regime de salário-família, que modifica substancialmente o sistema de remuneração dos servidores civis da União e representa medida complementar da política de proteção à família ditada pelo Chefe do Estado Nacional.

E' mais um episódio representativo da alta visão dos nossos problemas que caracteriza o Presidente Getúlio Vargas, iniciador da grande reforma da nossa administração, criador do Serviço Civil Brasileiro".

OS NOVOS PADRÕES DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS DO FUNCIONALISMO FEDERAL

De acôrdo com o decreto-lei n. 5.976, passaram a ser os seguintes os padrões de vencimentos e salários dos servidores civis da União:

ESCALA-PADRÃO DE VENCIMENTOS, QUE SUBSTITUE OS PADRÕES INSTITUÍDOS PELA LEI N. 284, DE 28 DE OUTUBRO DE 1936

Padrão	Vencimento mensal	Vencimento anual
A	Cr\$ 350,00	Cr\$ 4.200,00
B	Cr\$ 450,00	Cr\$ 5.400,00
C	Cr\$ 550,00	Cr\$ 6.600,00
D	Cr\$ 750,00	Cr\$ 7.800,00
E	Cr\$ 650,00	Cr\$ 9.000,00
F	Cr\$ 900,00	Cr\$ 10.800,00
G	Cr\$ 1.100,00	Cr\$ 13.200,00

Padrão	Vencimento mensal	Vencimento anual
H	Cr\$ 1.300,00	Cr\$ 15.600,00
I	Cr\$ 1.500,00	Cr\$ 18.000,00
J	Cr\$ 1.800,00	Cr\$ 21.600,00
K	Cr\$ 2.200,00	Cr\$ 26.400,00
L	Cr\$ 2.600,00	Cr\$ 31.200,00
M	Cr\$ 3.000,00	Cr\$ 36.000,00
N	Cr\$ 3.500,00	Cr\$ 42.000,00
O	Cr\$ 4.000,00	Cr\$ 48.000,00
P	Cr\$ 4.500,00	Cr\$ 54.000,00
Q	Cr\$ 5.000,00	Cr\$ 60.000,00
R	Cr\$ 5.500,00	Cr\$ 66.000,00
S	Cr\$ 6.000,00	Cr\$ 72.000,00
T	Cr\$ 6.500,00	Cr\$ 78.000,00
U	Cr\$ 7.000,00	Cr\$ 84.000,00
V	Cr\$ 7.500,00	Cr\$ 90.000,00
X	Cr\$ 8.000,00	Cr\$ 96.000,00
Y	Cr\$ 8.500,00	Cr\$ 102.000,00
Z	Cr\$ 9.000,00	Cr\$ 108.000,00
Z-1	Cr\$ 9.500,00	Cr\$ 114.000,00
Z-2	Cr\$ 10.000,00	Cr\$ 120.000,00

ESCALA-PADRÃO DE VENCIMENTOS, QUE SUBSTITUE OS PADRÕES INSTITUÍDOS PELO DECRETO-LEI N. 1.847, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1939

Padrão	Vencimento mensal	Vencimento anual
1	Cr\$ 450,00	Cr\$ 5.400,00
2	Cr\$ 550,00	Cr\$ 6.600,00
3	Cr\$ 650,00	Cr\$ 7.800,00
4	Cr\$ 750,00	Cr\$ 9.000,00
5	Cr\$ 900,00	Cr\$ 10.800,00
6	Cr\$ 1.000,00	Cr\$ 12.000,00
7	Cr\$ 1.100,00	Cr\$ 13.200,00
8	Cr\$ 1.200,00	Cr\$ 14.400,00
9	Cr\$ 1.300,00	Cr\$ 15.600,00
10	Cr\$ 1.400,00	Cr\$ 16.800,00
11	Cr\$ 1.500,00	Cr\$ 18.000,00
12	Cr\$ 1.600,00	Cr\$ 19.200,00
13	Cr\$ 1.800,00	Cr\$ 21.600,00
14	Cr\$ 1.900,00	Cr\$ 22.800,00
15	Cr\$ 2.000,00	Cr\$ 24.000,00
16	Cr\$ 2.100,00	Cr\$ 25.200,00
17	Cr\$ 2.200,00	Cr\$ 26.400,00
18	Cr\$ 2.300,00	Cr\$ 27.600,00
19	Cr\$ 2.400,00	Cr\$ 28.800,00
20	Cr\$ 2.600,00	Cr\$ 31.200,00
21	Cr\$ 2.800,00	Cr\$ 33.600,00
22	Cr\$ 2.900,00	Cr\$ 34.800,00
23	Cr\$ 3.000,00	Cr\$ 36.000,00
24	Cr\$ 3.200,00	Cr\$ 38.400,00
25	Cr\$ 3.500,00	Cr\$ 42.000,00
26	Cr\$ 3.800,00	Cr\$ 45.600,00
27	Cr\$ 4.000,00	Cr\$ 48.000,00
28	Cr\$ 4.100,00	Cr\$ 49.200,00
29	Cr\$ 4.300,00	Cr\$ 51.600,00
30	Cr\$ 4.700,00	Cr\$ 56.400,00
31	Cr\$ 5.100,00	Cr\$ 61.200,00